



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



Embargos de Declaração em Embargos de Declaração na Apelação Cível nº
0202736-09.2017.8.19.0001

Embargante: **BANGU ATLÉTICO CLUBE**

Embargado: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Juízo de Origem: **Décima Segunda Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Relatora: **Desembargadora Lidia Maria Sodré de Moraes**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU DE FORMA APROPRIADA E DEVIDAMENTE MOTIVADA A MATÉRIA POSTA NOS AUTOS, TENDO REJEITADO OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CLUBE EMBARGANTE CONTRA O ARESTO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, PARA MANTER A ISENÇÃO DE IPTU CONTEMPLADA NO ART. 61, VI, DA LEI MUNICIPAL Nº 691/1984 E AFASTAR A REMISSÃO TRIBUTÁRIA COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 5.476/2012. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA. AUSÊNCIA DE CARÁTER INTEGRATIVO DO RECURSO. DESCONHECIMENTO DE PREMISA EQUIVOCADA ENCAMPADA PELO JULGADO EMBARGADO, APTA A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO PRETENDIDO PELO EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52, DESTA EGRÉGIA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [V]



LIDIA MARIA SODRE DE MORAES:13887

Assinado em 09/09/2026 19:25:30

Local: GAB. DES(A). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Bangu Atlético Clube** em face do acórdão de id. 770, que rejeitou os primeiros aclaratórios apresentados pelo embargante contra o aresto que deu parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Município do Rio de Janeiro, para manter a isenção do IPTU com base no art. 61, VI, da Lei Municipal nº 691/1984 e afastar a remissão tributária estabelecida na Lei Municipal nº 5.476/2012, por descumprimento do requisito previsto no art. 7º do referido diploma. O acórdão restou assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCDL. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 61, VI, DA LEI MUNICIPAL Nº 691/1984 E AFASTANDO A REMISSÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 5.476/2012, POR DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 7º DO REFERIDO DIPLOMA. EMBARGOS OPOSTOS PELO CLUBE EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO À BASE PROBATÓRIA RELATIVA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/66/303.708/2013. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA FORMADA EM AÇÃO DIVERSA, REFERENTE A IMÓVEL DISTINTO DO OBJETO DESTES AUTOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA E DE INTRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL NOVA, ESTRANHA AO CONTRADITÓRIO FORMADO NESTES AUTOS, INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. SÚMULA Nº 52 DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.”

Sustenta o embargante omissão no julgado, com fundamento no art. 489, §1º, IV e VI, do CPC, alegando que o acórdão embargado não teria se pronunciado sobre a existência de prova regularmente produzida nos autos quanto ao Processo Administrativo nº 04/66/303.708/2013, no qual se





baseou o acórdão principal para computar a totalidade dos débitos do contribuinte e afastar a remissão, tampouco sobre a incidência da coisa julgada, enquanto matéria de ordem pública insuscetível de preclusão, à luz de decisão transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0066169-54.2006.8.19.0001, relativo a imóvel diverso de titularidade do embargante.

Requer, para fins de prequestionamento, que esta Câmara se pronuncie expressamente sobre a aplicabilidade e a violação dos referidos dispositivos legais.

É o relatório. Passo a votar.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos imprescindíveis à interposição do presente recurso.

O acórdão embargado examinou de forma apropriada e devidamente motivada a matéria posta nos autos, tendo rejeitado os primeiros embargos de declaração opostos pelo clube embargante.

Cumprе salientar que as teses ora deduzidas nestes aclaratórios não configuram omissão do julgado embargado.

Com efeito, o aresto enfrentou expressamente as questões nodais dos primeiros embargos, quais sejam: a origem e a suficiência da prova documental relativa ao Processo Administrativo nº 04/66/303.708/2013, regularmente trazida aos autos pelo Município em suas razões de apelação (fls. 680/681) e submetida ao contraditório, sem impugnação específica do embargante em contrarrazões; e a inexistência de coisa julgada em relação ao objeto destes autos, por ausência da tríplice identidade exigida pelo art. 337, §§2º a 4º, do CPC, na medida em que a sentença, o acórdão e a certidão de



trânsito em julgado invocados dizem respeito a imóvel diverso, de inscrição imobiliária nº 0.879.688-0, e não à inscrição nº 1.198.207-1, ora discutida.

No que tange à alegada omissão quanto à natureza de ordem pública da coisa julgada, cabe registrar que a ausência de preclusão para a arguição da matéria, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em nada altera a conclusão do julgado, porquanto diz respeito, unicamente, à possibilidade temporal de sua suscitação, e não dispensa a demonstração dos seus requisitos substanciais, que permanecem ausentes.

Cumpre destacar que o fato de o critério legal de apuração do limite da remissão prevista na Lei Municipal nº 5.476/2012 exigir a consideração da totalidade dos débitos tributários do contribuinte, e não apenas os relativos a um único imóvel, não identifica a causa de pedir e o pedido deduzidos em relação a cada inscrição imobiliária, que permanecem distintos entre si para fins de coisa julgada.

Segue a fundamentação do acórdão embargado adiante transcrita:

“(…) O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso do Município, para manter o reconhecimento da isenção do IPTU prevista no art. 61, VI, da Lei Municipal nº 691/1984, e afastar a remissão pleiteada com base na Lei Municipal nº 5.476/2012, por descumprimento do requisito de quitação do saldo excedente ao limite legal, apurado em relação à totalidade dos débitos do contribuinte, conforme demonstrado pelas tabelas elaboradas pela autoridade fazendária e trazidas nas razões de apelação do ente municipal, determinando o prosseguimento da execução fiscal quanto aos créditos de TCDL e ao eventual saldo de IPTU não alcançado pela isenção.

No que se refere à alegada obscuridade quanto ao Processo Administrativo nº 04/66/303.708/2013, verifica-se que o acórdão embargado fundamentou sua conclusão nos elementos regularmente trazidos aos autos pelo Município em suas razões recursais, os quais foram submetidos ao contraditório, tendo o próprio embargante, em contrarrazões à apelação, deixado de infirmar especificamente os valores



apurados, limitando-se a sustentar que o processo administrativo aplicável seria outro.

No que concerne à irresignação quanto à suficiência ou à origem da prova documental utilizada pelo julgado não configura obscuridade, mas inconformismo com a valoração da prova realizada pelo colegiado, matéria estranha à via dos embargos de declaração.

Quanto à alegada existência de coisa julgada, tem-se que os documentos ora apresentados pelo embargante – sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos do processo nº 0066169-54.2006.8.19.0001 – dizem respeito a imóvel diverso do que constitui objeto da presente execução fiscal, a saber, a inscrição imobiliária nº 0.879.688-0, e não a inscrição nº 1.198.207-1, ora discutida.

Tratando-se de causa de pedir e pedido diversos, não se verifica a tríplice identidade exigida pelo art. 337, §§ 2º a 4º, do CPC para a configuração da coisa julgada em relação ao objeto destes autos.

Ademais, cuida-se de prova documental nova, estranha aos autos e ao contraditório aqui formado, cuja introdução não pode ser realizada por meio de embargos de declaração, via inadequada para a reabertura da instrução processual, ficando ressalvada ao embargante a possibilidade de deduzir a matéria pelos meios processuais próprios.”

Não se ignora que uma premissa equivocada pode, excepcionalmente, ensejar efeito infringente em sede de embargos de declaração, quando de sua correção resulte, como consequência lógica e necessária, a modificação do julgado. Não é, contudo, a hipótese dos autos.

O que se extrai destes segundos aclaratórios é a reiteração, sob nova roupagem, da pretensão de reforma já submetida a esta Câmara e devidamente enfrentada tanto no acórdão principal quanto no julgamento dos primeiros embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 52 deste E. TJRJ, *in verbis*:



“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Ressalte-se que não cabe ao órgão julgador responder à exaustão a cada argumento reiterado pela parte, bastando que a matéria tenha sido suficientemente enfrentada para a solução da controvérsia, como de fato ocorreu.

Ausentes, portanto, os vícios do art. 1.022 do CPC, os aclaratórios são manifestamente inadequados à sua finalidade legal.

Pelo exposto, **voto** por **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora